



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000575/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - ERRO DO CONTRIBUINTE

Se o contribuinte, em face de seu pedido de adesão ao Refis, realizou ajustes financeiros tributáveis decorrentes da reversão de acréscimos legais (multas e juros) por ela devidos, e, posteriormente teve indeferido sua adesão ao Refis, deve ser afastada a tributação sobre os referidos ajustes, já que apurados exclusivamente em razão da pretendida adesão ao Refis e que, por equívoco da contribuinte, não foram posteriormente retificados. Se não se confirmou a reversão dos acréscimos legais, não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência da CSLL, devendo ser cancelado o respectivo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Roberto Silva Júnior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da Resolução CARF 1103000.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata se, conforme determinado na Portaria DERAT/RJO nº 316, de 24/09/08 (fl.01), de reconstituição do processo nº 11080.006583/200498, que teve como objeto auto de infração de CSLL referente ao 4º trimestre de 1999, onde a autoridade autuante constatou a falta de recolhimento e/ou declarada em DCTF da referida contribuição, apurada com base no LALUR escriturado pela ZIVI S/A CUTELARIA, CNPJ 92.749.217/0001-17, empresa incorporada, em 29/12/2003, pela MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO.

A Quinta Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), julgou procedente o lançamento, conforme acórdão nº 5.614, de 29/04/05 (fls.15/20), que recebeu a seguinte ementa:

PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.

DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.

Em que pese o acórdão concluir pela procedência do lançamento de IRPJ, no relatório da decisão, verifica-se que se trata de auto de infração de CSLL, *in verbis*:

“Trata-se de auto de infração (fls.08/11) lavrado para exigir crédito tributário relativo à CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 52.265.398,01.

De acordo com o relatório da auditoria fiscal (fls.13/18), foi constatado, na ficha 30 da DIPJ (fls.37), que a autuada apurou, como base de cálculo da CSLL, um lucro de R\$ 171.083.739,46 no trimestre em questão, bem como o correspondente valor de CSLL de R\$ 20.530.048,74.

Em que pese os dados constantes na DIPJ, esse crédito tributário não foi informado em DCTF, nem pago. Intimada a prestar esclarecimentos a respeito dessa situação, a autuada alegou que teria incluído o crédito no Refis, tendo apresentado

os requerimentos das fls. 28 e 29, dirigidos ao Comitê Gestor desse programa. No entanto, o pleito não foi atendido, conforme o Parecer do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal no 33, de 31/05/2004 (fls.30/32).

Tendo em vista que não fora pago nem estava em regime de parcelamento, o crédito tributário foi lançado de ofício.”

Também no “*Extrato de Processo*” (fl.37) informa-se que o crédito tributário em questão é de CSLL, relativo ao período de apuração 12/99.

Às fls.48/76, dentre outros documentos, constam as seguintes peças processuais: Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, Termo de Início de Fiscalização, auto de infração e Relatório da Auditoria Fiscal. Neste, a fiscalização fundamentou a autuação nos seguintes termos:

de acordo com o LALUR, apurou se um lucro real de R\$ 171.083.739,46 , que implicou na apuração de CSLL no valor de R\$ 20.530.048,74;

apesar da informação em DIPJ, tal valor não foi informado na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999;

a partir do ano-calendário 1999, conforme IN SRF nº 126/98, a DCTF passou a ser considerada o documento hábil de declaração e confissão de dívida tributária, atribuindo-se à DIPJ um papel meramente informativo;

o contribuinte informou que o débito havia sido incluído no REFIS, porém “...tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer nº 033, de 31 de maio de 2004 (fl.30/32), contido no processo nº 11080.009780/200205”;

a lavratura do auto de infração fez-se necessária, em razão de o crédito tributário não estar formalmente constituído.

No recurso voluntário (fls.86/101), o Recorrente sustentou, em síntese:

submetera à tributação um “lucro ficto e condicionado”, considerando-o integralmente no 4º trimestre de 1999, não mensalmente;

além de constar no balanço do trimestre e na DIPJ, o tributo teria sido declarado nas Fichas 2 e 4 da Declaração do Refis, sendo o parcelamento deferido sem ressalva;

informara à autoridade tributária equívoco cometido quanto à informação do código, tendo requerido a retificação, não obstante os dados corretos serem de conhecimento da Receita Federal (DIPJ, LALUR etc.);

o indeferimento da retificação do código fundamentara-se no transcurso do prazo para a inclusão de novos tributos no REFIS;

a DRJ não poderia ter recusado a revisão do lançamento, quando comprovado o erro, tendo o acórdão sido omissivo quanto às questões da “inexistência do fato gerador”, “inexigibilidade imediata da totalidade do tributo”, “não-incidência do IRPJ e

da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário, até mesmo em razão do caráter punitivo e confiscatório dos ‘Autos de Infração’”, tendo ainda deixado de “...responder o que acontecerá, afinal, se o contribuinte for excluído do ‘refis’, ou pagar antecipadamente o débito; já que, nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte de fato da exação”;

caso existente, o tributo teria sido parcelado no Refis, diante de sua suficiente caracterização (valor, espécie tributária e período de referência). Ao exercer a opção do art.2º da Lei nº 9.964/00, parcelara integralmente o débito, “...ainda que o contribuinte tivesse omitido por completo a caracterização do tributo”;

de acordo com o art.147, §2º, do CTN, os erros contidos na declaração deveriam ser retificados de ofício;

“...Não se negou o recebimento de notificação relativa à recusa da retificação dos códigos, mas o conhecimento oportuno e tempestivo da existência de imprecisão na declaração, que permitisse a correção do equívoco antes do encerramento da fase de homologação”;

a autoridade julgadora não poderia eximir-se de apreciar o ato de indeferimento do pedido de retificação, pois relacionado ao lançamento de ofício, bem como de analisá-lo, em que pese ter o crédito tributário sido informado em DIPJ;

a declaração no Refis constituir-se-ia em confissão de dívida.

Consta às fls.24/31, cópia da Resolução nº 10102.574, de 09/11/06, por meio da qual a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

“a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto à suposta ‘receita extraordinária — REFIS’ não oferecida à tributação no 4º. trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;

b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receita extraordinária — REFIS, em relação ao valor questionado nos presentes autos, tecendo comentários que achar necessário para o bom deslinde da questão, e

c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.”

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl.141), de 13/08/10, consignou-se:

“[...] As análises se pautaram única e exclusivamente ao objeto do RPF mencionado, sendo que sua conclusão não elide o direito da Fazenda Nacional de proceder a novos exames sobre o programa de fiscalização em foco, no mesmo período ou em outros que julgar necessário.

Deixo de **cientificar** a contribuinte sobre o resultado das análises, haja vista que as mesmas não foram desenvolvidas em decorrência do não atendimento, por parte da mesma, dos elementos necessários à sua execução.”

Posteriormente, o contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, conforme “*Termo de Ciência e ReRatificação de Termo Fiscal*”, de 16/08/10, (fl.142):

“[...] Por este mesmo Termo Fiscal, fica **RETIFICADO** o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal lavrado e cientificado à contribuinte em 13/08/2010 para tornar sem efeito seu parágrafo terceiro, haja vista a ciência do Relatório de conclusão da Diligência Fiscal que se faz pelo presente Termo. Fica **RATIFICADO** tudo o mais que daquele Termo consta.”

Por sua vez, no “*Relatório de Conclusão da Diligência Fiscal*” (fls.144/145), de 16/08/10, assentou-se:

“[...] Em resposta de 12/05/2010, por nós recepcionada em 18/05/2010 fls.127 a contribuinte, além de fazer confusão ao misturar o objetivo da Diligência Fiscal que se destinava a INSTRUIR o processo e não RECONSTITUÍ-LO, conforme afirma no final do primeiro parágrafo de sua missiva, apresenta negativa com relação ao atendimento do Termo Fiscal, afirmando, evasivamente não mais possuir a documentação, conforme descreve no final do terceiro parágrafo: ‘**provavelmente por ter sido eliminada, nos termos do parágrafo único do artigo 195 e do artigo 174 do Código Tributário Nacional**’.

Não obstante a negativa supra mencionada, procedi à lavratura do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal cientificado à contribuinte em 19/07/2010, fls.136/139, elucidando tratar-se de Diligência Fiscal visando à instrução do processo em fase de julgamento de 2ª Instância Administrativa e ao mesmo tempo reiterando a intimação para apresentação dos elementos constantes do Termo de Início de Diligência Fiscal.

Em resposta recepcionada em 29/07/2010 fls.140 a contribuinte, da mesma forma evasiva, limitou-se a ‘**confirmar o anteriormente afirmado**’, ou seja, nada a apresentar.

Em 13/08/2010 procedi ao encerramento da Diligência Fiscal sem dar ciência deste relatório contribuinte. Nesta data procedi entrega de uma via deste à contribuinte para sua ciência e manifestação caso assim desejar, conforme Termo de fls.142.”

Ao sujeito passivo a Defis – São Paulo (SP) concedeu, com fundamento no art.44 da Lei nº 9.784/99, um prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre tais conclusões fiscais, sendo que em 08/09/10 o processo foi devolvido ao CARF para continuidade do julgamento, conforme despacho de fl.145.

Ao autos anexou-se petição do contribuinte (fls.165/166), protocolizada em 24/10/12, por meio da qual se acostou novo instrumento de mandato e requereu-se “...a abertura de vista e conseqüente fornecimento de cópia na íntegra do feito aos novos advogados”.

Em 11 de setembro de 2013, esta Turma entendeu por bem converter o processo em diligência nos termos do voto abaixo (Resolução nº 1103000.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - fls. 323):

Como relatado, a Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (SP) cientificou o contribuinte sobre

o resultado da diligência requerida pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo concedido apenas o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre as conclusões fiscais: “*De acordo com o informado, e tendo em vista o prazo de 10(dez) dias, inserto no art.44 da Lei nº 9.784/99, aguarde-se até 27/08/10 para encaminhamento.*” (fl.145).

A adoção excepcional da Lei nº 9.784/99 em tal situação, reconheça-se, era controversa, sendo que algumas unidades da RFB concediam 10 (dez) dias para o aditamento da defesa, outras, 30 (trinta) dias.

Considerando que o prazo, no processo administrativo tributário federal, é de 30 (trinta) dias, seja para a interposição de impugnação/manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, sempre entendi, desde quando atuava como Julgador em primeira instância, que tal lapso temporal também deveria ser prestigiado em caso de ciência de resultados de diligências, até mesmo por não significar qualquer prejuízo à marcha processual.

Com a edição do Decreto nº 7.574, de 29/09/11, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, tal divergência encerrou-se.

Dispõe tal ato normativo que o prazo a ser concedido deve ser de 30 (trinta) dias:

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendêlas necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1o).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei no 9.784, de 1999, art. 28).

Note-se, ainda, do “Relatório da Auditoria Fiscal” (fls.66/71), teria sido lavrado também um auto de infração de IRPJ, decorrente dos mesmos fatos:

“Por derradeiro, mister se faz alertar que embora o Relatório deste lançamento parcial refira-se simultaneamente ao IRPJ e à CSLL, o presente processo abarca exclusivamente a CSLL concernente às verificações preliminares do quarto trimestre”

Em consulta ao sistema “Comprot”, utilizando o CNPJ nº 88.610.191/000154 como parâmetro de busca, verifica-se que em 16/09/04, além do processo ora restaurado, foi formalizado o de nº 11080.006580/200454, com assunto registrado “Auto de Infração de IRPJ”, que desde 09/08/2010 encontra-se arquivado por ordem da Derat – São Paulo (SP).

No sítio do CARF na internet é possível saber que em 21/09/06 foi também requerida uma diligência naquele processo, tendo sido o julgamento final realizado em 28/01/10.

Em que pese já ter havido, quanto a este processo, julgamento em segunda instância com provimento do recurso voluntário, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, ser necessário conhecer o inteiro teor dos autos, que contempla, inclusive, o resultado da mencionada diligência na qual se

baseou o respectivo voto condutor do acórdão nº 110100.245 (disponível no sítio do CARF na internet).

Desta forma, nos termos do acima, o presente processo foi convertido em diligencia para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) **cientifique** o Recorrente do inteiro teor do “Termo de Encerramento de Diligência Fiscal” (fl.141), “Termo de Ciência e ReRatificação de Termo Fiscal” (fl.142) e “Relatório de Conclusão de Diligência Fiscal” (fls.144/145);

b) **acoste** aos autos, em forma de anexo, cópia integral do processo nº 11080.006580/200454;

c) **informe** se o resultado da diligência realizada no bojo do processo nº 11080.006580/2004-54 é capaz de demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados pelo contribuinte quanto à suposta “receita extraordinária – REFIS”, lastreados nos respectivos registros contábeis, podendo, se entender necessário, intimá-lo a apresentar as informações e documentos que entender pertinentes ao devido esclarecimento dos fatos;

d) **intime** o contribuinte a comprovar que o crédito tributário exigido constou do REFIS, ainda que informado com código de receita equivocado;

e) **elabore** relatório circunstanciado sobre a análise decorrente dos itens “c” e “d”, bem como quanto às demais providências adotadas;

f) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

f) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

Em retorno a diligencia da Resolução nº 1103000.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, a Derat-SP retornou aos autos Relatório fiscal atendendo as questões requeridas, levantando como pontos principais:

1. Cópia integral dos autos do processo 11080.006580/2004-54 (IRPJ):

Diante de tal processo, faz consignar que "*Considerando a idêntica matéria tributável entre o auto de infração de CSLL e aquele relativo ao IRPJ objeto do processo 11080.006580/2004-54, como bem identificado na Resolução 1103-000.110, aplica-se, ao caso, as conclusões obtidas pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo ao examinar os registros contábeis do contribuinte de forma a demonstrar pormenorizadamente os procedimentos adotados quanto à suposta “receita extraordinária – REFIS”, nos exatos termos como solicitado pelo item “c” da resolução.*"

2. Análise e conclusões acerca dos procedimentos adotados pelo contribuinte que deram origem às receitas extraordinárias – REFIS (fl. 1208). Vejamos:

Dos demonstrativos trazidos pelo interessado, em particular a de folhas 913 e 914, constatamos que a receita decorrente da opção pelo REFIS e composta das parcelas discriminadas no quadro a seguir:

nº	Descrição	crédito
01	Resultado Financeiro (Reversão de Multas e Juros)	33.104.489,00
02	Receita NÃO Operacional (Reversão de Multas e Juros)	35.296.784,00
03	Ajuste ao Valor Presente (AVP) do Passivo Tributário	62.398.324,00
04	Outras Receitas Operacionais (Reversão de Imposto e Contribuição 1º rebate)	43.815.423,00
05	Outras Receitas Operacionais (Reversão de Imposto e Contribuição 2º rebate)	17.219.242,00
06	Resultado de Equivalência Patrimonial	22.938.867,00
07	Resultado proveniente de Venda (Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL)	12.056.202,00
	Total de Créditos	226.829.331,00
	Total de Débitos	-67.801.741,00
	Receita Extraordinária – REFIS	159.027.590,00

É de se notar inicialmente que o crédito apurado, R\$ 159.027.590,00, foi informado na Demonstração de Resultado publicada aos acionistas sob a denominação de “Receita Extraordinária – REFIS” (fl. 979)

Por outro lado, relativamente às 3 (três) primeiras parcelas que compõem a receita extraordinária - REFIS (itens “1” a “3” do quadro acima), tratam-se, respectivamente, de ganhos obtidos pelo ajuste ao valor presente da multa/juros incidentes sobre débitos de 1999, da multa e juros incidentes sobre débitos anteriores a 1999 e do valor principal dos débitos.

O mecanismo dos referidos ajustes, para o valor principal do débito, encontra-se demonstrado em detalhes pelo interessado à folha 916.

Conforme se vê, o Ajuste ao Valor Presente (AVP) é função da taxa SELIC e da parcela/REFIS. Esta (parcela/REFIS), por sua vez, é resultado da aplicação de 1,2% sobre o faturamento ajustado anualmente pela taxa de crescimento estimada (4% no caso em tela).

Desse ponto, é possível obter os ganhos obtidos pelo AVP:

Receita REFIS = Passivo Tributário – AVP (R\$ 62.398,32 mil) = (R\$ 74.047,00 mil) – (R\$ 11.648,68 mil)
--

Vale dizer, é indiscutível a característica estritamente financeira do AVP, não deixando dúvida, por consequência, quanto à natureza também financeira do ganho (receitas extraordinárias – REFIS) dele decorrente. O ganho só existe em função desse ajuste financeiro, isto é, utilização da taxa SELIC, de previsões de crescimento da empresa além de seu faturamento para fins de “trazer para o valor presente” o passivo tributário.

Ressalta-se que os ganhos (receitas extraordinárias – REFIS) aqui tratado **não** se confundem com os débitos tributários que compõem o passivo tributário submetido ao REFIS, visto que aqueles (ganhos), conforme vimos, tem origem meramente financeira, distinta, portanto, da dos fatos geradores dos impostos e contribuições que compõem o referido passivo. Vale dizer, **não** há que se falar em “BIS-IN-IDEM”.

Observe-se ainda que, embora a explanação envolva apenas o valor principal dos débitos componentes do passivo tributário, é indubitoso que também se aplica aos itens “2” e “3” tendo em vista que estes nada mais são do que reversões de acréscimos legais (multa/juros) do principal com o qual compõem, de forma indissociável, o total do passivo em questão para efeito de cobrança.

Conclusão: tratam-se (ganhos obtidos pelo ajuste ao valor presente da multa/juros incidentes sobre débitos de 1999, da multa/juros incidentes sobre débitos

anteriores a 1999 e do valor principal dos débitos), portanto, de matéria tributável estando correta a sua inclusão na base de cálculo tanto do imposto de renda (lucro real) como da contribuição social (lucro líquido), tal qual apresentado pelo contribuinte em suas demonstrações contábeis e fiscais.

Antes de prosseguirmos na análise dos itens “4” e “5” seguintes, faz-se necessário enfatizar o mecanismo pelo qual se formam as receitas (“receitas extraordinárias – REFIS”) ora em discussão.

Do que já foi exposto anteriormente, não resta dúvida que se por um lado o ingresso no REFIS de novos débitos **não** afeta o AVP, tendo em vista que este (AVP) é função de taxas (SELIC e de crescimento da empresa) e faturamento, por outro é indiscutível que (a inclusão no REFIS de novos débitos) provoca o aumento do passivo tributário e consequentemente da receita extraordinária – REFIS. O quadro a seguir ilustra de forma esquemática, para o caso em tela, as considerações tecidas.

Receita REFIS = Passivo Tributário – AVP			
(R\$ 62.398,32 mil) = (R\$ 74.047,00 mil) – (R\$ 11.648,68 mil)			
(+)			
receita REFIS	(R\$ 43.815,42 mil)	= (R\$ 43.815,42 mil)	Novo débito
(+)			
receita REFIS	(R\$ 17.219,24 mil)	= (R\$ 17.219,24 mil)	Novo débito

Desse modo, a utilização da sistemática do AVP implica necessariamente na redução do estoque do passivo tributário e consequente ganho (receita extraordinária – REFIS) de tal forma que a parcela a ser recolhida via REFIS não se altera uma vez que não depende do montante do passivo tributário. Havendo aumento do passivo tributário (a ser parcelado no REFIS) de “R\$ 43.815,42 mil” as parcelas do REFIS **não** sofrem qualquer alteração visto que, reiteramos, estas (parcelas) não dependem daquele (passivo tributário).

É certo, portanto, que também o AVP não se alterará com a inclusão de novos débitos do REFIS tendo em vista que também **não** depende do montante do passivo tributário, sendo que o único efeito dessa inclusão é o **aumento** das receitas decorrentes do AVP-REFIS **no mesmo montante daquela inclusão**.

Ou seja, se há inclusão de “R\$ 43.815,42 mil” no passivo tributário parcelado no REFIS, haverá acréscimo das receitas extraordinárias – REFIS também de “R\$ 43.815,42 mil” como decorrência do ajuste, ficando claro, portanto, que não se trata de oferecer o tributo novamente à tributação uma vez que, reiteramos, o ajuste tem origem diversa da do tributo, não obstante a coincidência numérica que ocorrerá apenas em relação aos montantes adicionados posteriormente ao cálculo do ajuste, conforme destacado reiteradas vezes neste Termo.

Conclusão: tratam-se (itens “4” e “5” da receita – REFIS – Reversão de Imposto e Contribuição – 1º rebate e Reversão de Imposto e Contribuição – 2º rebate) de matérias tributáveis **não** se confundindo com os débitos tributários que compõem o passivo tributário submetido ao REFIS, tendo natureza estritamente financeira.

Nesse mesmo sentido, podemos concluir que as duas últimas receitas discriminadas no quadro anterior (itens “6” e “7”) também são matérias tributárias, **não** se confundindo com o passivo tributário submetido ao REFIS”.

Portanto, pelo relatório acima transcrito, restou devidamente demonstrado que no 4º trimestre de 1999 a contribuinte contabilizou e levou ao resultado do período de apuração, como contrapartida da redução do exigível a longo prazo/passivo tributário, o montante de R\$ 159.027.590,00, decorrente de sua opção pelo REFIS.

Assim, conclui-se que os ganhos financeiros decorrentes da opção pelo REFIS constituem matéria tributável, conforme entendimento consignado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quando do julgamento do IR no processo 11080.006580/2004-54, relativo ao mesmo período de apuração.

Por sua vez, nessa linha de entendimento, subsistindo o parcelamento com as devidas reduções do passivo tributável, subsiste os ganhos financeiros dele decorrente, cujos resultados, repita-se, são tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

Ressalta-se, no caso, que a motivação pela qual o lançamento do IR foi julgado improcedente, qual seja, o indeferimento do ingresso no REFIS, não mais subsiste, tendo em vista a reativação da conta REFIS por decisão judicial datada de 03/12/2013 na Apelação Civil 5001348-05.2013.404.7100/RS, interposta pela MUNDIAL S/A, incorporadora da ZIVI S/A – CUTELARIA, fl. 1.172 a 1206.

Cabe ainda observar que nem todo valor tributável do auto de infração é decorrente da “receita extraordinária Refis”, uma vez que, conforme demonstrado, esta é equivalente a R\$ 159.027.590 do total do lucro líquido no montante de 172.863.110,46, que serviu de base de cálculo para a autuação (dados extraídos do LALUR).

Já em relação a inclusão do débito no Refis (item “d” da Resolução), confirma-se, em pesquisa realizada nos sistemas internos da RFB, que a CSLL constou da “Declaração Refis” entregue em 30/06/2000 e na declaração de 31/08/2000.

Contudo, tal débito não foi consolidado no parcelamento, mesmo após a reativação da conta Refis por decisão judicial conforme mencionado acima, em função da falta de correspondência com a forma de apuração do Imposto de Renda a que estava submetida a contribuinte no ano-calendário de 1999, conforme entendimento jurídico constante do Parecer do Comitê Gestor do REFIS 33, 31 de maio de 2004, fls. 72/77."

Cientificado do retorno da diligencia, a contribuinte protocolou em 31/07/2015 (fl. 1319 e segs) resposta ao relatório fiscal alegando os seguintes argumentos:

1. Cópia de documentos, transcrição do relatório fiscal e conclusões acerca da correta inclusão da CSLL discutida - R\$ 20.530.048,74 - no parcelamento;
2. Esclarecimentos acerca do valor total de receita extraordinária de Refis;
3. Alegação de descumprimento da Apelação Cível que estabeleceu a reativação da conta de Refis;
4. Argumentação de que a eventual não consolidação da CSLL no Refis não traz reflexos no presente processo;
5. Pedido de julgamento pelo CARF em linha com o já decidido e transitado em julgado no processo equivalente de IRPJ (11080.006580/2004-54);

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, conforme já atestado pela Resolução nº 1103000.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, portanto, ser **CONHECIDO**.

Ao fechar o balanço tributário de 1999, o contribuinte reconheceu contabilmente benefício financeiro (Ajuste a Valor Presente da multa e juros incidentes sobre os débitos tributários parcelados) decorrente de adesão a programa instituído pela Lei nº 9.964/00, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS realizado em 30 de junho de 2000 conforme respectiva Declaração Refis. Desta forma, o contribuinte submeteu este lucro, denominado de "lucro ficto - receita extraordinária de REFIS", à tributação pelo IRPJ e CSLL.

No entanto, posteriormente, diante da tentativa, em 31 de agosto de 2000, pelo contribuinte de retificar dados informados na declaração de parcelamento, a autoridade fiscal voltou atrás e indeferiu o pedido (Parecer do Comitê Gestor de Parcelamento Fiscal nº 33/04), por entender que o contribuinte estaria buscando, em verdade, incluir novos débitos após prazo de encerramento do programa. Ademais de indeferir o Refis, a autoridade fiscal autuou a empresa para que realizasse o pagamento do tributo gerado pela economia financeira gerada pela adesão ao programa de parcelamento.

Sendo assim, em breve síntese, o presente processo (reconstituição do processo nº 11080.006583/200498) trata-se de autuação de CSLL referente ao 4º trimestre de 1999, onde a autoridade autuante constatou a falta de recolhimento e/ou declaração em DCTF da referida contribuição.

Processo reflexo

Vale ressaltar, preliminarmente, que a autoridade fiscal, após fiscalização, lavrou dois autos de infração para autuar separadamente IRPJ e CSLL.

O auto de infração de IRPJ gerou o PAF nº 11080.006580/2004-54 (já arquivado conforme extrato na página eletrônica do comprot, mas cujas cópias foram anexadas aos presentes autos conforme requerido em diligência), cujo julgamento por este colegiado já foi concluído de forma a dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão nº 1101-000.245 cuja ementa segue abaixo transcrita:

Nº Acórdão 1101-000.245

IRPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - Se o contribuinte, em face de seu pedido de adesão ao Refis, realizou ajustes financeiros tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, decorrentes da reversão de acréscimos legais (multas e juros) por ela devidos, e, posteriormente teve indeferido sua adesão ao Refis, deve ser afastada a tributação sobre os referidos ajustes, já que apurados exclusivamente em razão da pretendida adesão ao Refis e que, por equívoco da contribuinte, não foram posteriormente retificados. Se não se confirmou a reversão dos acréscimos

legais, não houve acréscimo patrimonial da contribuinte que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, devendo ser cancelado o respectivo lançamento

A identidade entre os dois processos foi reconhecida pela própria autoridade fiscal quando da realização de retificação do relatório fiscal nos autos deste processo. Vejamos (fl. 1208):

"Considerando a idêntica matéria tributável entre o auto de infração de CSLL e aquele relativo ao IRPJ objeto do processo 11080.006580/2004-54, como bem identificado na Resolução 1103-000.110, aplica-se, ao caso, as conclusões obtidas pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo ao examinar os registros contábeis do contribuinte de forma a demonstrar pormenorizadamente os procedimentos adotados quanto à suposta "receita extraordinária – REFIS", nos exatos termos como solicitado pelo item "c" da resolução."

O Relatório da Auditoria Fiscal do processo de IRPJ (fl. 472 e segs) não deixa dúvidas de que ambos processos decorrem do mesmo procedimento fiscal e foram baseados nos mesmos elementos de prova. Vejamos trecho que assim esclarece:

Neste contexto, considerando que o lançamento está sendo lavrado contra a empresa Mundial S/A, que resultou da transformação da Eberle S/A, que incorporou a Zivi S/A, foi necessário a emissão de MPF Complementar, nº 10.1.01.00.2003.00331-7-4 (fl. 04), para autorizar a fiscalização do período relativo ao quarto trimestre de 1999, referente ao IRPJ e CSLL, pois a Eberle havia sido fiscalizada quanto a esses dois tributos até 31/12/2000.

Ante o exposto, considerando que os créditos tributários em referência não estão formalmente lançados, constitui-se de ofício, em processos separados, o IRPJ e a CSLL em questão, apurados no 4º trimestre de 1999.

[Assinatura]

Por derradeiro, mister se faz alertar que embora o Relatório deste lançamento parcial refira-se simultaneamente ao IRPJ e à CSLL, o presente processo abarca exclusivamente o IRPJ concernente às verificações preliminares do quarto trimestre de 1999.

Tendo em vista o acima, sou da opinião de que, apesar de não ter ocorrido vinculação do presente processo aos autos do processo de IRPJ (PAF nº 11080.006580/2004-54) conforme art. 6º, inciso III do Regimento Interno do CARF (Portaria 343/2015), verificando-se que se tratam de processos reflexos - processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos - deve o presente processo observar o que foi decidido no acórdão acima citado de forma a cancelar de pronto o lançamento.

De qualquer forma, para a hipótese de meus pares não comungarem do meu entendimento, passo a analisar os fundamentos de mérito.

Mérito

Em linha com o relatório fiscal emitido pela autoridade fiscal em consequência da diligencia requerida por esta turma, entendo que no caso de ingresso no Refis, o ganho decorrente dos ajustes financeiros são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. Neste sentido, o resultado positivo auferido no ano-calendário decorre justamente dos ajustes financeiros realizados no período, decorrente da reversão de acréscimos legais (multas e juros) devidos pela contribuinte.

Concluo que não há maiores duvidas quanto a esta conclusão, seja pela postura adotada pelo próprio contribuinte de submeter tais valores a tributação, quanto pelo relatório da autoridade fiscal acima mencionado.

No entanto, diante do indeferimento do parcelamento no Refis (Parecer do Comitê Gestor de Programa de Recuperação Fiscal nº 33/04) pelas autoridades fiscais, os ajustes financeiros realizados pela contribuinte não mais se justificam, revertendo, conseqüentemente, a conclusão de que os respectivos valores devem ser submetidos a tributação.

Desta forma, em consonância com o voto condutor do acórdão 1101-000.245, não houve fato gerador que justifique a incidência do IRPJ e da CSLL, mas lançamento fiscal equivocado, razão pela qual deve ser cancelado o presente lançamento.

Neste mesmo sentido foram decididos dois julgados recentes do CARF (Processos nº 11080.006581/2004-07 e 16152.000065/2009-06) que apesar de não terem todavia transitado em julgado servem como parâmetro no caso presente:

Processo nº 16152.000065/200906

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402002.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2017

Matéria RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Recorrente HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1999 VALOR DE TRIBUTOS INCLUÍDO EM PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO (REFIS). RECEITA NÃO OPERACIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ESTORNO. A redução do passivo tributário pela inclusão da dívida no REFIS gera acréscimo patrimonial representando receita não operacional. Entretanto, a exclusão do programa retorna os débitos à situação anterior e implica no estorno da receita correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto Presidente e Relator

Processo nº 11080.006581/200407

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401001.800 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de fevereiro de 2017

Matéria CSLL Recorrente Hercules S.A. Fabrica de Talheres Recorrida
Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano calendário: 1999

REFIS. INDEFERIMENTO. AJUSTES FINANCEIROS. LUCRO
INEXISTENTE.

Com o indeferimento do ingresso no Refis, os ajustes financeiros decorrentes da reversão de acréscimos legais (multas e juros) realizados pelo contribuinte não mais se justificam, não podendo ser utilizados pela fiscalização como base para a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO Presidente. LIVIA DE CARLI GERMANO
Relatora.

Por fim, entendo que a alegação realizada pelo Relatório Fiscal de que a motivação pelo qual o lançamento de IRPJ no Refis não mais subsiste em razão de decisão judicial datada de 03/12/2013 em Apelação Civil (AC 5001348-05.2013.404.7100/RS) ajuizada pelo contribuinte não deve influenciar o presente julgado, posto que, o que se julga no presente caso é o lançamento original do ganho financeiro obtido no ano de 2000 que não merece respaldo tendo em vista a revisão do deferimento do parcelamento do Refis.

Se, futuramente, houve ou houver re-inclusão dos débitos no programa de parcelamento e necessidade, por parte do contribuinte, de lançar, novamente, os valores como tributáveis em seus respectivos livros, tal fato gerador deve ser objeto de novo lançamento por parte das autoridades fiscais, se o contribuinte, espontaneamente, não realizar o atinente recolhimento da IRPJ e CSLL.

Tal conclusão está em linha com o próprio relatório fiscal que é finalizado pela afirmação (fl. 1212) de que "*Contudo, tal débito não foi consolidado no parcelamento, mesmo após a reativação da conta Refis por decisão judicial conforme mencionado acima, em função da falta de correspondência com a forma de apuração do Imposto de Renda a que estava submetida a contribuinte no ano-calendário de 1999, conforme entendimento jurídico constante do Parecer do Comitê Gestor do REFIS 33, 31 de maio de 2004, fls. 72/77.*"

Em relação ao valor que deveria ser considerado como "receita extraordinária do Refis", o relatório fiscal levantou a dúvida ao montante que deve ser efetivamente reconhecido a este título.

Alega o relatório fiscal (fl. 1209) que "o crédito apurado, R\$ 159.027.590,00, foi informado na Demonstração de Resultado publicada aos acionistas sob a denominação de "Receita Extraordinária – REFIS"". Diferentemente, afirma o contribuinte que o valor de base

para o calculo da CSLL ora discutida foi de R\$ 171.083.739,46, que geraria a CSLL de R\$ 20.530.048,74 (valor do ora discutido auto de infração).

Compulsando-se os autos verifica-se pelo Relatório da Auditoria Fiscal do IRPJ que o valor de base foi, deveras, R\$ 171.083.739,46 para ambos os tributos fiscalizados. Vejamos:

RELATORIO DA AUDITORIA FISCAL

O lucro real gerou um IRPJ de R\$ 42.764.934,86 (R\$ 25.662.560,91 pela alíquota de 15% e R\$ 17.102.373,95 de adicional) (fl.36) e uma CSLL de R\$ 20.530.048,74 (12% de 171.083.739,46 (fl. 37).

Tais tributos, até a presente data não haviam sido lançados, pois não foram informados na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999 (fl. 39/40), embora tenham sido informados na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 (fl. 34/37).

Verifica-se, desta forma, que o Lucro após adições e exclusões foi de R\$ 171.083.739,46, cuja CSLL incidente seria de R\$ 20.530.048,74 (alíquota de 12%). Este valor de CSLL foi exatamente aquele incluído na Declaração de Refis e o valor de base para a presente autuação. Vejamos:

FICHA 4 DA "DECLARAÇÃO REFIS":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

DECLARAÇÃO REFIS

Página 2

CNPJ: 92.749.217/0001-17

Ficha 34 - Débitos de CSLL

4.1 Código de receita: 6773-1
Descrição: CSLL - Demais Ff/Declaração de ajuste
Período de apuração: 1999
Periodicidade: Anual
Valor Débito: 20.530.048,74
Nota: Real

Processo nº 15374.000575/2009-06
Acórdão n.º 1301-002.669

S1-C3T1
Fl. 10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social

Unidade: JRE PORTO ALEGRE **Inscrição de VPM:**
1012-02/00731/03

Contribuinte:

Razão Social: MUNDIAL SA - PRODUTOS DE CONSUMO (SUCESSORA DE ZIVI SA)	CNPJ: 08.610.191/0001-51
Logradouro: RUA VISCONDE DE PELLOUS 310	Telefone: 051 33565172
Bairro: PARQUE D'ARICA	CEP: 91020-230
Cidade: PORTO ALEGRE/RS	UF: RS
Data de emissão: 13/02/2004	Valor: R\$ 15.113

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Crédito Tributário	Valor
CONTRIBUIÇÃO	29/12	20.530.049,72
JUNTOS DE MORA (calculados até 31/08/2004)		15.337.812,76
MULTA PROPORCIONAL (Fasxaval de Redução)		15.337.536,53
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APUERADO		52.265.398,01

Valor por extenso:
CINQUENTA E DOIS MILHÕES, QUARENTA E SESENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO DÓIS E UM CENTAVO.

Em vista do acima, entendo que não há qualquer dúvida quando ao valor que deve ser considerado como base da receita extraordinária do Refis, que de alguma forma influencia no presente processo.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO** de forma a cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.